

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, existindo porém provido o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Real de Santo António, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os três lugares de officios de diligências do juízo de direito da comarca de Vila Real de Santo António será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officios de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuizo dos direitos adquiridos, ao tempo dessa vaga, por officios de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo na República, 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:946

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 1.º da lei n.º 1:883, de 22 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Portaria n.º 4:674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que seja declarada sem efeito a portaria n.º 4:139, de 21 de Julho de 1924, mandando que fosse retirado do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação o edificio da igreja de Santa Cruz, paroquial da freguesia do Castelo, no 1.º bairro de Lis-

boa, com todas as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:947

Recaindo o imposto suplementar de 1 por cento, criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, sobre o valor do trigo exótico importado, que apenas paga na importação o direito diferencial que é limitado pelo custo dos trigos nacionais; e

Considerando que por tal motivo o custo fiscal do trigo exótico não dá por vezes lugar a liquidação de diferencial algum ou mesmo quando algum se liquide nelle se não comporta a importância daquelle imposto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do imposto suplementar da taxa de 1 por cento, criado pelo artigo 7.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, o trigo importado e despachado para consumo.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos despachos pendentes de liquidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:948

Considerando que a situação financeira que o País actualmente atravessa não tem permitido aos contribuintes solver as suas dívidas ao Estado nos prazos legais;

Considerando que, apesar da moratória concedida pela lei n.º 1:860, de 10 de Abril último, ainda ficaram alguns milhares de conhecimentos por cobrar e hoje já affectos aos juizes das execuções fiscais;

Considerando que é função do Estado evitar tanto quanto possível o prejuizo resultante da execução fiscal, que iria agravar ainda mais a situação do contribuinte:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As dívidas provenientes de contribuições e impostos já relaxadas aos competentes juizes e tribunais